



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.922

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 12 de Maio de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"DA MESA DIRETORA"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 216/2020
(DA MESA DIRETORA)

Institui o "Programa de Apoio do Poder Legislativo ao enfrentamento do coronavírus na Paraíba".

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Apoio do Poder Legislativo ao enfrentamento do coronavírus na Paraíba" enquanto perdurar a suspensão das atividades legislativas e administrativas presenciais no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 2º O Programa referido no caput do artigo anterior tem por objetivo destinar recursos orçamentários da Assembleia Legislativa ao Poder Executivo estadual na importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), provenientes de economias realizadas pelo Poder Legislativo, para fins de ampliar as ações e programas do Governo Estadual no enfrentamento à pandemia causada pelo Covid-19.

§1º A economia a que se refere o caput deste artigo advém da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) e das demais decorrentes de medidas internas de racionalização e controle das despesas públicas adotadas pela Assembleia Legislativa.

§2º A Comissão Especial constituída através do Ato nº 15/2020, deverá acompanhar a utilização pelo Poder Executivo estadual dos recursos orçamentários provenientes da economia proporcionada por meio desta Resolução.

§3º Os recursos previstos no caput serão direcionados ao Poder Executivo em duas parcelas mensais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, durante 2 (dois) meses, sendo reavaliado ao final desse período a possibilidade de prorrogação do Programa.

Art. 3º A Assembleia Legislativa fica autorizada a firmar convênio com o Poder Executivo estadual para fins de tratar sobre o processamento legal do remanejamento do recurso orçamentário de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desse programa serão utilizados em ações de assistência social e de saúde pública, ambas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 4º A Presidência fica autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, comunicando-as à Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a suspensão prevista no artigo 1º desta Resolução.

João Pessoa, PB, em 10 de maio de 2020.

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução versa sobre a adoção de medida pelo Poder Legislativo do Estado da Paraíba destinada a reforçar a atuação da Casa Legislativa em relação ao combate à pandemia do Covid-19. Assim sendo, tem como finalidade a instituição do "Programa de Apoio do Poder Legislativo ao enfrentamento do coronavírus na Paraíba".

O contexto vivenciado por toda a sociedade mundial é de índole excepcional. O cenário requer a conjugação de esforços do Poder Público em todas as suas esferas, de forma que as iniciativas adotadas sejam potencializadas e se permita o mais amplo alcance e eficácia das ações de enfrentamento à pandemia. Nesse sentido, cada uma das funções do Poder, dentre de suas competências e possibilidades, deve implementar os programas e atuações destinadas desse alcance desse objetivo.

O Poder Legislativo estadual vem cumprindo seu mister constitucional produzindo projetos e fiscalizando as ações do Executivo no combate a pandemia do covid-19, são destaques da atuação da Assembleia as leis que: a) impõe multa a quem divulgar *fake news* de forma dolosa com a finalidade de atrapalhar o trabalho do poder publico na contenção da doença; b) a que suspende o corte de água, energia e serviços essenciais durante a pandemia; c) a que obriga o Poder Executivo a entregar cestas básicas às famílias que possuem filhos matriculados em escolas públicas como forma de substituir a merenda escolar durante esse período; d) obriga os condomínios a informarem as autoridades policiais casos de violência doméstica; e) o projeto que suspende o prazo de validade de concursos públicos enquanto durar a pandemia, dando esperança a centenas de concursados de alcançar a função pública, entre muitos outros.

A atuação do Legislativo se destaca na defesa nacional da manutenção do auxílio emergencial, na elaboração de planos de contingência aos prefeitos paraibano, na discussão e aprovação de matérias que buscam soluções inclusive para o "pós-pandemia" e a reativação da economia através do setor privado e também da proteção do orçamento das famílias, extremamente afetado no momento atual.

Nessa linha, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, para fortalecer ainda mais as estratégias de luta contra a pandemia apresenta este Projeto de Resolução. Essa iniciativa parlamentar visa a permitir a doação de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** do Poder Legislativo ao Poder Executivo, por intermédio de convênio, à luz do exposto pelo art. 116, da Lei 8.666/1993, a fim de que o valor seja empregado para manter e expandir as práticas do governo estadual, e, assim, utilizado em atuações na saúde e na assistência social, de acordo com os termos a serem especificados no convênio a ser celebrado entre os Poderes.

A quantia indicada deriva do orçamento do Poder Legislativo, especificamente das economias realizadas com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) e das decorrentes da diminuição das despesas de custeio. A origem do valor advém da não utilização dessas verbas orçamentárias, em decorrência da redução contínua das despesas dos Parlamentares do Poder Legislativo bem como dos custos com a manutenção do funcionamento da Casa Legislativa, a qual está com suas atividades presenciais suspensas.

Trata-se, pois, de medida que, incontrovertidamente, detém fundamento para a sua previsão e aplicação e, ademais, tem a potencialidade de colaborar com o Poder Executivo na condução de suas estratégias técnicas para o combate à pandemia e na preservação e realização dos direitos dos cidadãos, que, também, são finalidades desta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas anteriormente, percebe-se que o Projeto de Resolução apresenta conteúdo de suma relevância e com elevado alcance social, e encontra respaldo na legislação aplicável à temática. Assim sendo, submeto a proposta legislativa à apreciação dos Deputados e das Deputadas desta Casa Legislativa, para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, PB, em 10 de maio de 2020.

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291/2020

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA O CONVÊNIO ICMS 14/20. Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.

Parecer pela admissibilidade da proposição – com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 60 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a Mensagem nº 11, de 04 de maio de 2020 (Medida Provisória nº 291/2020), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA O CONVÊNIO ICMS 14/20."

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por finalidade implementar as disposições contidas no Convênio ICMS 14, de 10 de março de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nestes termos, a ementa do Convênio ICMS 14/2020 dispõe: **“Autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio.”**

Pois bem, o Poder Executivo, através da mensagem que encaminha a MP, explica que o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 23.210/2002 e 23.211/2002, logo, os contribuintes que usufruíram regularmente de créditos presumidos com base nos referidos decretos perderam o amparo jurídico das concessões.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise. A medida trata de matéria tributária, especificamente do ICMS, sendo a relevância manifesta. Já a urgência, conforme explicitado acima, com a declaração de

inconstitucionalidade dos decretos já citados, os contribuintes necessitavam de medida que assegurasse os benefícios concedidos e a segurança jurídica, o que ocorre justamente através desta MP, que disciplina os termos do CONVÊNIO ICMS 14/20, regularizando a situação.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 291/2020**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 291/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus). **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição, bem como do PL nº 1.655/20 (em apenso).**

Parecer pela inconstitucionalidade – A proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao dispor sobre matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais. Ainda, a matéria objeto desta propositura demanda competência da União (art. 22, I, da CF), visto que a ela compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho para tutelar os profissionais da saúde que prestam serviço na iniciativa privada. APENSO PL Nº 1.655/20. Tramitação conjunta de proposta que apresenta conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

AUTOR(A): Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA (SUBSTITUÍDO PELO DEP. WILSON FILHO)

PARECER Nº 61 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.586/2020**, de autoria do **Dep. Delegado Wallber Virgolino**, o qual “*Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimentos de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus).*”

A proposta assegura a todos os trabalhadores da saúde do Estado da Paraíba, de suas autarquias e de suas fundações, que prestam atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus), pelo tempo que perdurar o surto da pandemia, a percepção de adicional de insalubridade de 40%, calculado sobre o salário do trabalhador.

O art. 2º do projeto estende o percentual de 40% aos trabalhadores da saúde que já recebem adicional de insalubridade, em incidência ou percentual menor.

E, por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso a propositura torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar a todos os trabalhadores da saúde do Estado, de suas autarquias e fundações, que prestarem serviço nas unidades de saúde a pacientes infectados pelo COVID-19, a percepção do adicional de insalubridade de 40%, calculado sobre o valor do salário do trabalhador e pelo tempo que durar o surto da pandemia.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta a importância da medida pretendida, visto que em tempos de pandemia os profissionais de saúde têm deixado a segurança dos seus lares para envidar esforços diários, a fim de garantir a proteção da população. Nesse sentido, nada mais justo que esses trabalhadores, expostos ao risco, recebam o adicional de insalubridade no percentual máximo permitido pela nossa legislação.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIII prevê o pagamento de adicional aos trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, a CLT, em seu Capítulo V intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” dedicou a Seção XIII às atividades insalubres e perigosas. Nesta seção, o art. 192 assegura aos trabalhadores celetistas a percepção de adicional de insalubridade de 10%, 20% e 40%, respectivamente em seus graus mínimo, médio e máximo.

Não nos restam dúvidas de que o projeto é deveras meritório. Entretanto, em que pese a brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal**, não obstante a matéria em questão se trate de direito à saúde, previsto no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, como competência concorrente, bem como reiterado no art. 7º, XII da nossa Constituição Estadual.

No que se refere aos **trabalhadores da saúde da esfera estadual, bem como das autarquias e fundações do Estado**, estes são submetidos às disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 58/03 que “*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências*”, onde restou à subseção XI o disciplinamento da Gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Nesse sentido, matérias que dispõem sobre **regime jurídico dos servidores públicos estaduais** só podem ter seu processo legislativo iniciado por lei de autoria do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63.....
 (...) *São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:*
 (...) *II – disponham sobre;*
 (...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.)

Já no que diz respeito aos **trabalhadores da saúde da iniciativa privada**, estes são regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT, cuja alteração só poderá ser feita por norma de âmbito federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, I - Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Em função disto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 830/20 que requer a alteração do art. 192 da CLT para que conste na nova redação a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos empregados que laborem no combate de epidemias nas áreas de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana.

Logo, percebe-se que o parlamentar estadual não possui competência legislativa para deflagrar proposta com o fim a que se destina.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da “Indicação”, prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

APENSO – PLO Nº 1.655/20

Quanto à tramitação de matérias correlatas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que “*Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*”.

Nesse sentido, percebe-se que o PLO nº 1.655/20 que “*Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo profissional da segurança pública que em razão, tiver contato com o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus) no Estado da Paraíba*” apresenta conteúdo semelhante ao da proposta ora analisada.

Logo, diante desta situação, o parecer a ser adotado por esta comissão será único, para os projetos de números 1.586/20 e 1.655/20, conforme o disposto no inciso II do art. 144 do Regimento Interno.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.586/20, bem como do PL nº 1.655/20 (em apenso).**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


Wilson Filho
 Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.586/20, bem como do PL nº 1.655 (em apenso), nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

(ABSTENÇÃO)


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

(CONTRÁRIO)

(CONTRÁRIO)


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

(CONTRÁRIO)

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

(CONTRÁRIO)

PARECER VENCEDOR Nº 62 /2020

(Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020)

AUTOR(A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. WILSON FILHO)

RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. DR. TACIANO DINIZ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei n 1.586/2020, de autoria do Dep. Del Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus)", foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o Dep. Ricardo Barbosa, que por se encontrar ausente à reunião foi substituído pelo Dep. Wilson Filho, cuja manifestação fora pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**, bem como do PL nº 1.655/20 (em apenso) sob o argumento de que a proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao dispor sobre matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, bem como a matéria demanda, ainda, competência da União (art. 22, I, da CF), visto que a ela compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho para tutelar os profissionais da saúde que prestam serviço na iniciativa privada.

Abrindo a divergência, o Deputado Dr. Taciano Diniz, votou em sentido contrário, pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Del. Wallber Virgolino, Camila Toscano e Edmilson Soares, com abstenção da Dep. Pollyanna Dutra.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator Dep. Wilson Filho foi **VENCIDO**. O Excelentíssimo Deputado Dr. Taciano Diniz, em seu entendimento, afirmou ser o Projeto de Lei nº 1.586/2020 **constitucional**, uma vez que se trata de medida justa e moralmente aceitável que visa beneficiar os profissionais de saúde, que em tempos de pandemia, têm deixado a segurança dos seus lares para envia esforços diários, a fim de garantir a proteção da população.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado Wilson Filho, no sentido da inconstitucionalidade da matéria, por entender im procedentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.586/2020, bem como do PL nº 1.655 (em apenso).

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.586/2020, bem como do PL nº 1.655 (em apenso).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

(ABSTENÇÃO)


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO


Wilson Filho
Deputado Estadual

(CONTRÁRIO)


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.590/2020

Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto 40.134 de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela Constitucionalidade da Matéria. Ausência de Vício de Iniciativa. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre o assunto. Prevalência do assunto Direito do Consumidor. Ausência de quaisquer inconstitucionalidades formais ou materiais.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 63 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1590/2020, da lavra do Deputado Felipe Leitão, o qual "Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto 40.134 de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba."

A proposição constou no expediente do dia 06 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise assegura aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período de vigor do Decreto de Estado de Calamidade Pública, sem acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

Continua o PLO estatuindo que o parcelamento deve ser efetuado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento; neste caso, o parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior, sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.

Por fim, o Projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da propositura fundamenta a sua iniciativa nas severas e necessárias medidas de restrição impostas pelo Decreto de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de Covid -19, mais precisamente às medidas de isolamento social, as quais impediram muitos paraibanos de continuarem trabalhando.

Afirma ainda que, segundo especialistas, sem trabalho e com a economia

parada, se seguirá uma grave crise econômica.

Continua argumentando o autor da propositura que “tendo em vista a grave situação pública e econômica que muitos paraibanos se encontram, se faz necessário esta medida que ora apresentamos. Com a possibilidade de parcelamento de contas de água, esgoto e energia em 12 meses, sem o acréscimo de juros, multa, taxas ou correção financeira, vai permitir que o consumidor possa se organizar financeiramente quando este grave momento passar.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O que se deve avaliar é se, de fato, há competência do Estado para tratar da matéria em discussão. Aqui pode surgir uma celeuma, uma vez que, dependendo do ponto de vista, tratar-se-á de matéria incluída no art. 22, IV da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Por outro lado, é possível entender que o assunto ora discutido encontra-se na esfera de incidência do art. 24, V da Constituição Federal, que por sua vez tem a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Como se observa acima, o dispositivo da Constituição que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre energia também menciona águas e telecomunicações. É dizer, são serviços que muitas vezes são prestados através de pessoas jurídicas de direito privado (estatais ou não) através de concessão e, respeitadas as particularidades de cada serviço, possuem um tratamento uniforme pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, em recente e paradigmático julgamento, o Pretório Excelso pronunciou-se, tratando sobre serviços de telecomunicações, nos termos do julgado abaixo, em sentido que pode ser claramente aplicado por analogia ao serviço de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto:

[...] A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). **No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.** Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;” **ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745)**

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. **Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.** 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da

República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **ADI 4908/RJ, Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento 11/04/2019.**

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. **Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.** **ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 19/12/2018.**

Assim, verifica-se que quando a matéria trata especificamente sobre a prestação do serviço, o STF entende a competência ser da União. **Quando a legislação estadual versa predominantemente sobre aspectos referentes às relações entre os consumidores e as concessionárias, em sentido contrário, o STF entende que é hipótese de legislação concorrente, mantendo hígidas as leis estaduais que tratam sobre isso.**

Em suma, a proposição está de acordo com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência do egrégio STF.

Outrossim, recentemente esta comissão julgou constitucional o projeto de lei nº 1580/2020, já sancionado pelo Governador do Estado (Lei nº 11.676/2020), de conteúdo semelhante, que trata da proibição das empresas de concessão de serviços públicos essenciais interromperem o fornecimento de seus serviços em face de atrasos no pagamento da fatura.

Ao final, penso ser adequada a apresentação de uma **Emenda de Redação** (art. 118, §8º do Regimento Interno da Casa) para deixar a Ementa do Projeto de Lei ora discutido mais clara e objetiva.

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1590/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

EMENDA DE REDAÇÃO 001/2020 AO PROJETO DE LEI 1590/2020

Art. 1º. A Ementa do presente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos de contas de energia e de água e esgoto com vencimento dentro do período de vigor do Decreto 40.134 de 21 de março de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública na Paraíba.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação se faz necessária, nos termos do **art. 118, §8º do Regimento Interno da Casa**, para tornar mais clara e objetiva a redação da ementa do presente projeto de lei, melhorando assim sua técnica e qualidade legislativa.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1590/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.595/2020

DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA O LEVANTAMENTO DE ESTATÍSTICAS SOBRE A POPULAÇÃO DIAGNOSTICADA COM MOLÉSTIAS DECORRENTES DO VÍRUS COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a legislação que disponha sobre normas específicas de proteção e defesa da saúde é matéria de iniciativa legislativa concorrente dos Estados. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Projeto de Lei em análise visa colaborar com o levantamento de estatísticas sobre a população diagnosticada com moléstias decorrentes do vírus COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba, sendo de grande valia para a proteção da saúde da nossa população.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R N º 6 4 / 2 0 2 0

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.595/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento de formulário para o levantamento de estatísticas sobre a população diagnosticada com moléstias decorrentes do vírus COVID-19, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 06 de abril de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, é extremamente interessante e de grande valia para que as autoridades da área da saúde possam fazer o acompanhamento do desenvolvimento do COVID-19 em nosso Estado, tendo em mãos o detalhamento de como a doença vem avançando e a quem vem atingindo na Paraíba.

O Projeto de Lei determina que as unidades hospitalares do Estado da Paraíba, públicas ou privadas, deverão preencher um formulário de todos os pacientes com suspeita de COVID-19, com a finalidade de produzir dados relevantes acerca das características daqueles que contraíram o vírus ou que tenham suspeita de terem contraído, bem como para produzir dados capazes de avaliar o resultado das medidas preventivas e de mitigação da propagação implementadas pelo

Governo Federal, estadual e municipais.

O formulário conterá as seguintes informações do paciente: *localidade da residência por bairro, idade, declaração sobre enquadramento de grupo de risco, raça, gênero*. Os formulários deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual da Saúde e demais órgãos públicos engajados no combate à propagação do COVID-19, devendo os dados aferidos pelo censo constar sempre atualizados.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Pois bem. Conforme o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre proteção da saúde, o que entendemos ser a força motriz que move esta proposição.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Desta feita, entendemos que o Parlamentar está constitucionalmente autorizado a dar iniciativa a Projetos de Lei neste sentido, pois a matéria demonstra seu claro viés protetivo da saúde pública, em âmbito estadual.

Neste contexto, a instituição da referida obrigatoriedade representa, como seu fundamento valorativo, a criação de um mecanismo que atuará em atos voltados ao enfrentamento desta delicada problemática que é a COVID-19.

Por fim, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.595/2020** e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.595/2020**, pugnando por sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.601/2020

SUSPENDE AS COBRANÇAS DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CONTRAÍDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 90 DIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de “emenda aditiva” da Dep. Camila Toscano, e prejudicialidade do PLO 1.690/20 (em apenso).**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V e VIII, determina que é competência concorrente entre os entes federados legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Ressaltamos aqui, que a proposição em análise não busca legislar sobre as operações de financiamento e modalidades de crédito praticadas pelos bancos privados e públicos, o que seria competência da União. A proposição apenas trata de suspensão temporária da cobrança de crédito, por prazo determinado, em virtude de uma situação *sui generis*, que é a pandemia provocada pelo COVID-19, buscando como finalidade precípua proteger o consumidor em uma situação de vulnerabilidade temporária, em nada impactando no contexto nacional da política creditícia.

Prejudicialidade do PL 1.690/2020 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.601/2020. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Emenda aditiva -Somos favoráveis à emenda apresentada pela Deputada Camila Toscano durante a reunião. A alteração, de fato, se faz necessária, pois deve-se colocar na proposta dispositivo que institua que as parcelas que ficarem em aberto, durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas; bem como que o prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública

AUTOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 65 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.601/2020 (em apenso PL nº 1.667/2020 e PL nº 1.690/2020), de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, o qual “*Suspende as cobranças dos empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos estaduais, durante o período de 90 dias*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que ficam suspensas as cobranças, por instituições bancárias, de todos os empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos do Estado da Paraíba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O presente Projeto de Lei Ordinária busca trazer um mínimo de segurança financeira à população paraibana, uma vez que está sendo vivenciado um momento de anormalidade, onde as pessoas, por recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como das autoridades de saúde em âmbito federal e estadual, estão cumprindo um período de quarentena, em isolamento social, fato que vem trazendo enormes prejuízos financeiros.

Portanto, devido ao isolamento social imposto, caso extremo este que está ocorrendo nos dias atuais, o Governo Federal ampliou o repasse das verbas destinadas aos Governos Estaduais, para que sejam feitas e ampliadas às políticas assistenciais locais.

Neste norte, com o objetivo de que os servidores públicos possam destinar a renda que estaria destinada inicialmente para o pagamento das parcelas de possíveis empréstimos consignados existentes para o incremento das necessidades básicas primordiais que aumentaram exponencialmente nos dias atuais.

Desta feita, a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimos consignados, durante o prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores públicos estaduais traz um grande alívio financeiro aos mesmo em face dos graves e nefastos impactos financeiros causados pela pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma vez que a população se encontra cumprindo período de quarentena, com isolamento social.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei. ”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

1.1. Natureza Jurídica do Contrato de Crédito Consignado:

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise da competência legislativa para tratar sobre o tema, se faz necessário tecer alguns comentários sobre o Contrato de Crédito Consignado.

Esse tipo de crédito possui regulamentação na Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que conforme a sua ementa “*Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*”.

Conforme salienta Júnior Aparecido Furlan (2015), o crédito consignado é a

forma de empréstimo cujas parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento do tomador de crédito, com pagamento indireto. Podendo ser contratado em instituições bancárias ou em financeiras.

Não resta dúvida que esse tipo de crédito representa uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CDC), uma vez que é pacífico o entendimento de que instituição financeira é fornecedora de serviços, conforme o art. 3º, § 2º do CDC. Vejamos o dispositivo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. (GRIFO NOSSO)

Portanto, crédito e pecúnia, são bens considerados juridicamente consumíveis. Assim, conforme o art. 29 da Lei Consumerista, sendo o CDC lei especial das relações de consumo, é possível sua aplicação em relações jurídicas outras, que apresentam a mesma nota típica de vulnerabilidade.

1.2. Competência Legislativa para tratar sobre o tema

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

De fato, em um primeiro momento, se poderia tentar arguir que a proposição adentraria na competência jurídica privativa da União para tratar sobre política de crédito, nos termos do art. 22, inciso VII da Constituição Federal. Porém, não entendemos que essa seja a interpretação correta. Já que a proposição em análise não busca legislar sobre as operações de financiamento e modalidades de crédito praticadas pelos bancos privados e públicos. A proposição apenas trata de suspensão temporária da cobrança de crédito, por prazo determinado, em virtude de uma situação *sui generis*, que é a pandemia provocada pelo COVID-19, buscando como finalidade precípua proteger o consumidor em uma situação de vulnerabilidade temporária, em nada impactando no contexto nacional a política creditícia.

Além disso, a própria Febraban (federação de bancos) tem orientado o sistema bancário para a suspensão mínima de 60 dias na cobrança de consignados¹. Bem como, vários governos estaduais vêm baixando decretos que preveem a suspensão do desconto dos empréstimos consignados em folha de pagamento por 90 dias. Como exemplo, podemos citar os casos Decreto 452/2020 de Mato Grosso (Decreto 452/2020) e Paraná (Decreto 4.530/2020)².

Destaque-se também, que a proposição não trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o que acarretaria a inconstitucionalidade formal (art. 63, § 2º, inciso II, alínea “c”), pois trata apenas de contratos de natureza consumerista realizados por pessoas físicas, em nada tocando o estatuto legal que normatiza o serviço público no Estado.

Nesse sentido, entendemos que com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Desta forma e conforme o art. 24, incisos V, VIII, da Constituição Federal cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais.

Inclusive, cumpre destacar algumas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que ressaltam a competência concorrente entre os entes federados para tratar sobre a matéria em análise:

NOVO: O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. (...) No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. [ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P. Informativo 929.] competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P. DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P. DJE de 20-6-2008

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar

concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PL Nº 1.690/2019 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresenta tramitação conjunta à proposição o Projeto de Lei de nº 1.690 de 2020, de autoria do Dep. Wilson Filho, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão. Qual seja, a suspensão da cobrança de créditos consignados de forma temporária.

Vejamos as ementas das proposições que se encontram em anexo:

PL 1690/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SUSPENDE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19

Cumpre destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, os projetos apensados ficam prejudicados, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 342/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

EMENDA ADITIVA APRESENTADA PELA DEPUTADA CAMILA TOSCANO:

Há, porém, aspectos relevantes a serem analisados na proposição que apresentam importantes reflexos de cunho jurídico. Deste modo, somos favoráveis à emenda apresentada pela Deputada Camila Toscano durante a reunião.

A alteração, de fato, se faz necessária, pois deve-se colocar na proposta dispositivo que institua que as parcelas que ficarem em aberto, durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas; bem como que o prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.

Portanto, apresenta-se EMENDA ADITIVA, nos termos do artigo 118, § 6º do Regimento Interno, pois se espera alterar a proposição adicionando parágrafos ao artigo 1º da proposição.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.601/2020, com apresentação de EMENDA ADITIVA.

Com relação ao PLO nº 1.690/2020, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua PREJUDICIALIDADE, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO³

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.601/2020, com apresentação de EMENDA ADITIVA, bem como entende pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.690/2020 (EM APENSO).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

EMENDA ADITIVA N.º _____ AO PROJETO DE LEI N.º 1.601/2020

Nos termos do inc. I, do art. 120, do Regimento Interno desta Casa, apresso a "Emenda Aditiva" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, acrescente-se os §§ 1.º e 2.º ao art. 1.º do Projeto de Lei n.º 1.601/2020, de autoria do Dep. Walber Virgolino, a redação abaixo indicada:

"Art. 1.º

§1.º O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.

§2.º As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas."

JUSTIFICATIVA

Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta e, ainda, considerando os impactos negativos nas rendas familiares e na economia do Estado da Paraíba, a proposta vem no sentido de resguardar os servidores públicos estaduais que contraíram empréstimos consignados, com desconto em folha.

Quanto a presente emenda, pretende-se que a vigência da medida descrita no projeto seja ampliada com a prorrogação do prazo por igual período, ou seja, de 90 para 180 dias ou enquanto durar a pandemia. Essa será uma medida importante para proteger as famílias dos servidores públicos e aquecer nossa economia. Além, disso a emenda almeja que as parcelas que ficarem em aberto durante este período sejam acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020.

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1.607/2020

Dispõe sobre o congelamento de dívidas, tarifas e encargos pelas instituições financeiras, enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e o Decreto nº 40.134 de 20 de março de 2020, sobre estado de calamidade pública e enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto.**

Projeto que visa ao congelamento das dívidas, encargos e tarifas dos financiamentos bancários. Competência da União para tratar sobre operações de crédito (CF, art. 21, I)

VIII) e para legislar sobre política de crédito (CF, art. 22, VII). **Inconstitucionalidade formal.**
Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. ANÍSIO MAIA
RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO (SUBSTITUÍDO PELA DEP. CAMILA TOSCANO)

P A R E C E R N º 66 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.607/2020**, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "dispõe sobre o congelamento de dívidas, tarifas e encargos pelas instituições financeiras, enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e o Decreto nº 40.134 de 20 de março de 2020, sobre estado de calamidade pública e enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do COVID-19".

2 - A matéria constou no expediente do dia 08 de abril de 2020, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, de congelar as dívidas, tarifas e encargos das pessoas físicas, dos Microempresários Individuais e das micro e pequenas empresas referentes a empréstimos realizados junto a instituições financeiras das quais sejam correntistas.

4 - O parágrafo único do mesmo dispositivo afirma que o benefício proposto se aplica inclusive às pessoas que já estejam inadimplentes no momento.

5 - O art. 2º estabelece a forma de requerer o benefício que ora se busca criar; o art. 3º estabelece que os valores referentes ao congelamento serão acrescidos ao final do parcelamento, no mês subsequente, sem prejuízo de juros ou multas.

6 - Os arts. 4º e 6º estabelecem o regime punitivo para as hipóteses de descumprimento daquilo que a nova Lei imporá; por sua vez, o art. 5º destina o arrecadado com as penas pecuniárias para a Secretaria de Saúde do Estado; enquanto o art. 7º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

7 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

De acordo com Artigo 24º da Constituição Federal sobre a competência da União e dos estados para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, e a decretação da quarentena em várias regiões, que ocasionou o fechamento de empresas, lojas, escolas e até o comércio individual e informal, gerando incontáveis prejuízos e insegurança financeira, a presente Lei visa diminuir os vários prejuízos causados por a toda população.

Como enfrentamento da grave crise econômica, decorrente da Pandemia do COVID-19, os governos federais, estaduais e municipais, além de arcar com os aumentos nas despesas com serviços de saúde, assumiram várias medidas, visando apoiar trabalhadores e empresas. Foram dispensados impostos, criadas linhas de créditos, suspensas tarifas e pagamentos de encargos e dívidas diversas.

O Brasil inteiro está pagando um preço altíssimo para enfrentar esta epidemia. Só um setor permanece em situação privilegiada nesta crise, os Bancos Privados. Estes, além de manterem suas portas abertas, continuam a cobrar, sistematicamente, juros e taxas de seus clientes, pouco importando a situação dos seus correntistas e devedores. Alguns até chegam a brincar com seus correntistas e financiados, oferecendo minguada diminuição na cobrança de juros.

Todos conhecem os lucros bilionários que os Bancos brasileiros auferem nas costas de nossa população. Em 2019 só os quatro maiores Bancos lucraram mais de 80 bilhões.

Diante disto, a sociedade brasileira tem que cobrar do sistema bancário a sua contribuição para ajudar a nação a superar esta gravíssima crise. Dois ou três meses de tarifas congeladas, não representam nada diante dos vultosos lucros do sistema bancário, mas representa muito para os milhões de brasileiros endividados sem poder arcar com seus compromissos bancários.

8 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

9 - É indiscutível que o projeto transborda mérito. Todos devem contribuir com o combate à COVID-19 e os bancos, empresas que usualmente têm taxas de lucro multibilionárias, não deveriam ficar alheias a isso, sendo, portanto, extremamente interessante fazer com que as instituições financeiras suspendam a cobrança de empréstimos e outros encargos durante a pandemia.

10 - Porém, deve-se salientar que a Constituição Federal, ao distribuir as competências materiais e legislativas para os diversos entes que compõem a República brasileira atribuiu à União, com exclusividade, legislar sobre política de crédito, nos termos dos seus arts. 21, VIII e 22, VII.

Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

11 - Dando concretude a essa norma, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se da seguinte maneira:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos.

[ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

12 - Assim sendo, em que pesem os nobilíssimos propósitos do Projeto, o mesmo tenta atingir os fins a que se propõe utilizando-se de meios vedados pela constituição, o que me compele a, lamentavelmente, posicionar-me de maneira contrária ao andamento dele nesta Casa.

23 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 1.607/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.607/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL WALLBER VIRGULINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.653/2020

Dispõe sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais gratuitos nas pessoas com sintomas de COVID-19, no âmbito do estado da Paraíba, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE – O Projeto de Lei em análise em seu art. 1º tem caráter meramente autorizativo, pois não inova na ordem jurídica, tendo como escopo conceder autorização da qual o Executivo já dispõe em razão de suas funções constitucionais. Os arts 3º e 4º apresentam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A criação de serviços como os especificados nos referidos artigos são de atribuição do Poder Executivo, não cabendo a iniciativa legislativa a criação de serviços específicos de saúde. Afronta ao princípio da Separação dos Poderes e ao art. 63 da Constituição Estadual.

AUTOR: Dep. Cláudio Regis

RELATOR: Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R N º 67 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.653/2020, de autoria do Deputado Cláudio Regis, o qual tem por objetivo autorizar a realização domiciliar de testes laboratoriais gratuitos nas pessoas com sintomas de COVID-19, no âmbito do estado da Paraíba, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, desta forma o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Cláudio Regis tem como objetivo dispor sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais gratuitos nas pessoas com sintomas de COVID-19, no âmbito do estado da Paraíba, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado. Em sua justificativa, o autor da matéria argumenta que:

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a realização de testes em larga escala em casos suspeitos do coronavírus e o isolamento dos doentes são as principais medidas para conter a pandemia. A recomendação é descobrir quem está infectado e isolar esses pacientes para impedir a propagação da doença. Desta forma, oferecer em domicílio ou drive-thru o exame que detecta o vírus (SARS CoV-2), visa contribuir para o bloqueio da disseminação da doença, pois permite que pacientes com suspeita de infecção não precisem ir a locais públicos, evitando que entrem em contato com um grande número de pessoas

O objeto principal da propositura está delimitado em seu primeiro artigo, senão vejamos:

Artigo 1º - Autoriza a realização de testes laboratoriais gratuitos com o objetivo de diagnosticar o COVID-19 em pacientes com sintomas relacionados ao vírus, com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e no art. 3º da lei federal 13.979/2020, §2, inciso I, que trata do direito à informação permanente sobre o estado de saúde daqueles portadores de sintomas relacionados ao COVID-19.

Em uma análise pormenorizada do projeto apresentado pelo ilustre Deputado compreendemos que o mesmo, do ponto de vista constitucional, jurídico e regimental não atende fielmente os requisitos exigidos pela ordem jurídica-constitucional vigente. No geral a matéria tem um caráter meramente autorizativo, não inova na ordem jurídica, tendo como escopo principal autorizar algo que já é da competência institucional do Poder Executivo. Ademais, os artigos que não são autorizativos como os artigos 3º e 4º padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que buscam criar serviço de saúde especializado, sendo que tal atribuição é de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo iniciar o processo


Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6

legislativo sobre essas matérias, conforme dispõe o art. 63 da Constituição Estadual.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 1.653/2020 .

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1.653/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIREOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2020

Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.
Exara-se Parecer pela constitucionalidade.

Parecer pela constitucionalidade – a matéria versa sobre defesa e proteção à saúde e de direito do consumidor, sendo amparada pelo art. 22, V e XXII da CF, que trata da competência legislativa concorrente da União e dos Estados. Diante da excepcionalíssima situação de pandemia, não se mostra plausível a recusa das operadoras de planos de saúde em atender seus consumidores/usuários contaminados ou com suspeita de COVID-19, dentro dos limites dos serviços contratados.

AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 68 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1658/2020, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos que “Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo proibir a recusa de atendimento ou prestação de serviços, por parte das operadoras de planos de saúde, durante a vigência de carência contratual, aos usuários que estejam com suspeita ou com diagnóstico positivo de contaminação por COVID-19.

Os serviços a serem obrigatoriamente prestados são os que tiverem sido contratados pelo consumidor e tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo coronavírus.

O projeto impõe multa de 100 (cem) UFR-PB, em caso de descumprimento da lei, valor que será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

O autor justifica validamente sua proposta, aduzindo o que se segue:

“Neste momento de calamidade pública, a rapidez no atendimento será fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes. É necessário que tais empresas, dada a situação que o mundo está enfrentando, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano.”

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, V e XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V- produção e consumo;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cabe aqui salientar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade de lei estadual que determinava obrigações às operadoras de saúde, afastando assim a ideia de que seja uma relação contratual que deva ser regulada, exclusivamente, pela União. Segue o julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA-CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCIS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida.

2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor.

3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, preferencialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º). Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.

5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF. Plenário ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Portanto, entendeu o STF que é constitucional uma lei estadual que impõe obrigação às operadoras de planos de saúde, como forma de proteção aos consumidores/usuários, tendo como base a competência concorrente do Estado em legislar sobre direito do consumidor, conforme o art. 24, V da CF.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, se aprovado, será um grande instrumento de garantia ao consumidor e proteção à sua saúde, que é o mais importante na atual situação de calamidade pública que estamos vivenciando, sobretudo diante do fato de que o sistema público de saúde está em vias de colapsar.

Nesse sentido, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1658/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DÚTRA
Relator (a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei nº 1658/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DÚTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1698/2020

Dispõe sobre internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, quando requisitado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, **por tratar de proteção e defesa da saúde.**

AUTOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES

PARECER -- Nº 70/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1698/2020**, da lavra do ilustre **Deputado Jeová Campos**, o qual *“Dispõe sobre internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, quando requisitado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a internação de pacientes infectados pelo coronavírus em hospital privado, quando for comprovada a inexistência de vagas na rede pública de saúde e desde que seja requisitada por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposta estabelece também que o Poder Executivo regulamentará a lei, inclusive disciplinando o pagamento das despesas decorrentes das internações nos hospitais privados a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS.

O autor justifica sua propositura alegando que mesmo com o esforço do Governo Estadual em prol do combate ao coronavírus, com a instalação de hospital de campanha, ainda não se tem como avaliar se os leitos dos hospitais públicos serão suficientes para atender a demanda de pacientes que eventualmente sejam infectados, entendendo, dessa forma, que a proposta poderá salvar a vida de inúmeras pessoas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Deve-se destacar que recentemente foi apreciado o **Projeto de Lei nº 1603/2020**, do Deputado Wilson Filho, que, entre outras coisas, traz matéria semelhante a que se pretende aprovar, qual seja, a possibilidade de enviar pacientes aos hospitais particulares, em face da pandemia que estamos vivenciando. Como se pode ver em seu art. 2º:

Art. 2º Fica proibida também aos hospitais privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), a recusa de atendimento em sua rede de saúde, sem justo motivo, caso seja encaminhado paciente pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), paciente suspeito ou confirmado de estar com doença originária de epidemias, pandemias ou endemias enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença.

Assim, numa análise mais aprofundada da matéria, observamos que, apesar de guardarem similaridade, as propostas são distintas, sendo que o que aqui se pretende é garantir o direito à internação do paciente contaminado pelo coronavírus, desde que não haja mais vagas nas unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba, no projeto já aprovado por esta casa somente era proibida a recusa de atendimento desses pacientes.

Superada essa questão, verifica-se que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população, principalmente em situação de calamidade pública, causada por pandemia. Sendo assim, se comprovada a superlotação do sistema público de saúde, torna-se necessária a utilização da rede privada, garantindo a contraprestação pelo Poder Público dos serviços realizados.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1698/2020, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1698/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Camilla Toccana
Deputada Estadual - PSDB

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.700/2020

Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado Paraíba, o abatimento proporcional de valores de locação em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciantes para atendimentos às medidas de combate ao COVID-19, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade – A proposição invadiu a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao Direito Civil, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Há inclusive, possibilidade do pedido ser deduzido perante o Poder Judiciário, com base nos artigos nos artigos 422, 478, 479 e 480 do Código Civil, que tratam da boa-fé contratual e da possibilidade de revisão por onerosidade excessiva. Além disso, a matéria se

encontra normatizada pelo próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que prevê formas de renegociação do contrato de locação em situações *sui generis* como a Pandemia do Covid-19 e pela Lei Federal nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 71 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.700/2020, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, o qual "Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado Paraíba, o abatimento proporcional de valores de locação em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciantes para atendimentos às medidas de combate ao COVID-19, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de requerer abatimento do valor de locação, proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o pleno funcionamento de suas atividades, em cumprimento às medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Covid-19, causado pelo novo Coronavírus.

O disposto na proposição aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito estadual, que interromperam ou cessaram o pleno funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço do COVID-19, causados pelo novo Coronavírus.

O direito previsto no PLO compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos comerciais interromperam ou cessaram seus funcionamentos em sua plenitude, por cumprimento às determinações dos poderes públicos. O dispositivo legal compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja comprovada por meio de ato emanado pelo Poder Público.

Além disso, estabelece que a Lei possui vigência temporária, pelo período de até seis meses, podendo renovar por igual período enquanto perdurar a disseminação da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Grande parte dos países e cidades do mundo estão, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência, no âmbito da saúde pública, em decorrência do novo coronavírus, já considerada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Os impactos dessa pandemia começam a assolar e amedrontar as sociedades pelo mundo, e no Brasil não está sendo diferente, sendo, inclusive, decretado estado de calamidade pública.

Muitas vidas estão sendo ceifadas pelo coronavírus e, para aqueles que ficam, além da dor das perdas de amigos e familiares, assombra o drama da possível escassez de serviços, de produtos e da renda.

Isso aumentaria ainda mais o desemprego no Brasil, quebrando as médias e pequenas empresas que são responsáveis por milhares de empregos. Como em nosso país 2/3 ainda sofrem as consequências de uma das maiores crises econômicas, os empreendedores e empresários precisam do apoio do Estado e da sociedade para conseguirem manter as atividades e evitar uma situação sem precedentes em nosso Estado.

As medidas de prudência adotadas pelo Governo do Estado, embora altamente necessárias, atingiram vários setores que movimentam nossa economia. Apesar de corretas e imprescindíveis, não podemos olvidar os empresários e empreendedores que correm um risco enorme de não conseguirem arcar com suas despesas e poderão fechar seus estabelecimentos, acirrando ainda mais o momento de crise local.

Há que se ressaltar que esses empresários e empreendedores tiveram sua captação de renda cessada ou reduzida, em razão das normas editadas pelo Poder Público, porém suas despesas fixas, como aluguel, condomínio, energia etc, continuarão, mesmo no período de calamidade.

Diante disso, a presente iniciativa visa garantir o direito aos empresários e empreendedores de requerer junto ao locador o abatimento do valor de locação proporcional aos dias em que reduziram ou cessaram o funcionamento em cumprimento à determinação governamental.

Com tal medida, busca-se evitar fechamentos em massa de empreendimentos, o que provocaria um aumento considerável do desemprego.

Ante o exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Estado da Paraíba e desta Casa legislativa, diante do nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao analisar a matéria nesta Sessão Legislativa, entendemos que de fato a proposta incorre em **vício de inconstitucionalidade**. A proposição em apreço invadiu a competência privativa da União, conforme disposto no **artigo 22, inciso I da Constituição Federal**, que dispõe que só a este ente federado é dada a competência para legislar sobre matérias de Direito Civil. Sendo assim, foi editada a Lei Federal nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Sem dúvida a proposição é bastante meritória, porém, como se trata de matéria de competência privativa da União, o direito que se pretende criar só pode ser positivado no ordenamento jurídico através de uma lei federal, ou mesmo emenda constitucional, e não por ato normativo estadual como pretendido nesta demanda.

Sobre o tema, a jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis estaduais e municipais que **versem sobre Direito Civil**, invadindo a esfera de competência da União, nos termos do **artigo 22, inciso I, da Carta Magna**, são inconstitucionais. Seguem julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido:

NOVO: A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

NOVO: Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

NOVO: Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil. (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. [ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017.]

Normas que cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e de títulos legitimadores de propriedade são de direito civil, da competência legislativa da União. CF, art. 22, I. [ADI 3.438, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-12-2005, P, DJ de 17-2-2006.]

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar está eivada de **vício de inconstitucionalidade**.

Deve-se ressaltar que o próprio Código Civil (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002), prevê formas de renegociação do contrato de locação em situações sui-generis como a Pandemia do Covid-19. Há inclusive, possibilidade do pedido ser deduzido perante o Poder Judiciário, com base nos artigos nos artigos 422, 478, 479 e 480 do Código Civil, que tratam da boa-fé contratual e da possibilidade de revisão por onerosidade excessiva.

Conforme salienta a advogada Raphaela Esperança Moreira da Silva, em artigo que pode ser encontrado no endereço eletrônico <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/raphaela-silva-renegociacao-contratos-locacao>: "De acordo com a definição ampla e genérica do artigo 393 da Lei 10.406/02 (Código Civil), as hipóteses de caso fortuito ou força maior geram efeitos que são possíveis de evitar ou de impedir e, sendo configurada, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles se responsabilizado. A pandemia da Covid-19, que fez com que governos emitissem determinações de fechamento de shoppings centers, parece-nos se caracterizar como caso fortuito ou força maior, sendo a pandemia um fato imprevisto e superveniente à locação".

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e

INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.700/2020, pois o mesmo invadiu a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao Direito Civil, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a matéria se encontra normatizada pelo próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que prevê formas de renegociação do contrato de locação em situações *sui generis* como a Pandemia do Covid-19 e pela Lei Federal nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.700/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.163/2019

"Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento móvel para realização do Pré-Diagnóstico Precoce do Câncer Infanto-Juvenil no âmbito do Estado da Paraíba e de outras providências." - EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

"A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e União, pois procura legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF), criando uma política pública que apenas detalha uma atividade já desempenhada pela administração pública.
- Legislação correlata, Lei Estadual nº 8.795 de 15 de abril de 2009 e Lei Estadual nº 9.558 de 06 de dezembro de 2011.

AUTOR (a): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (a): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER - Nº 42 / 2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.163/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual visa à criação do Serviço de Atendimento Móvel para a realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil no Estado da Paraíba por equipe multidisciplinar

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019. Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor justificou a propositura alegando que o câncer infanto-juvenil tornou-se uma das causas de mortes mais comuns entre os jovens.

Dito isto, considerando os avanços das pesquisas e tratamentos, e a partir da detecção de simples sintomas, o diagnóstico pode ser definido de maneira precoce, aumentando consideravelmente as chances de cura. E para tanto, a criação de um serviço de atendimento móvel para a realização do diagnóstico do câncer infanto-juvenil revela sua importância.

Iniciando a tramitação regimental, cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Neste sentido, em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar evitada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciativa do processo legislativo, impondo atribuições para a **Secretaria de Saúde do Estado**, entendemos que a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual.

Entre outras razões, por buscar apenas detalhar uma atividade já desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la. Mais precisamente, seu conteúdo já se encontra previsto pelo ordenamento jurídico estadual em outros diplomas legais, na forma de objetivos e diretrizes a serem concretizados pela Administração Pública.

Trata-se da Lei Estadual nº 8.765 de 15 de abril de 2009, que autorizou o Governo do Estado da Paraíba a criar o "Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil".

Além desta legislação, também temos a Lei Estadual nº 9.558 de 06 de dezembro de 2011, que instituiu o "Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-Juvenil", estabelecendo no art.2º como um dos objetivos da referida data oficial o estímulo a "ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil". Nestas condições, entendemos tratar-se de dois diplomas legais capazes de fomentar esta política de prevenção do câncer infanto-juvenil, cuja concretização se alcançará a partir de medidas com esta finalidade.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do eminente Relator, entendeu-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"[...] a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo; a quem incumbirá, também, aprovar as vas designadas pelos moradores para a execução do programa"

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à proteção e defesa da saúde, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, XII da Constituição Estadual.

Ademais, as crianças e os adolescentes gozam de incondicional prioridade à efetivação de seus direitos à vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme art. 227 da mesma Carta.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Nessas condições, entendemos que a proposta legislativa em apreço não apresenta quaisquer obstáculos de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação. Portanto, opino

seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.163/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator (e)

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.163/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Aprovação pela Comissão:
No dia 11/03/20

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2019

"Institui o Dia Estadual Da Conscientização Da 'Doença De Fabry' no Estado da Paraíba, e dá outras providências".
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Tovar Correia Lima. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R -- Nº 43/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.168/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "Institui o Dia Estadual Da Conscientização Da 'Doença De Fabry' no Estado da Paraíba".

A ser comemorado anualmente no dia 27 (vinte e sete) de janeiro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva é louvável, pois, através da instituição da referida data oficial, pretende-se atrair a atenção da população e do Estado para esta doença genética considerada rara, de caráter hereditário.

Segundo o Deputado autor da matéria, devido à dificuldade do seu diagnóstico, o reconhecimento dos seus sintomas junto aos profissionais da saúde, de forma a auxiliá-los no seu tratamento eficaz representa um desafio a ser enfrentado. E para tanto, entende ser necessária a instituição da referida data oficial, visando ampliar o conhecimento da sociedade, dos seus pacientes, bem como dos profissionais de saúde.

Em relação à iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado não representa matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Governador. Por não estar expressa no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.168/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2020.

DEP.

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.168/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2020.

ABSTENÇÃO
DEP. POLLYANNA DUIRA
Presidente

aprovado pela Comissão
no dia 11/03/20

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. IOVAR CORREIA LIMA
Licenciado

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2019

CLASSIFICA O MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE - PB COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Autor: Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO

Relator: Dep. JÚNIOR ARAÚJO. Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

PARECER - Nº 44/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.177/2019, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, o qual classifica como Município de Interesse Turístico o Município de Alagoa Grande no Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente do dia 23 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão insere-se na competência legislativa da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual.

Neste contexto, vale ressaltar que a matéria não incorre em quaisquer das vedações quanto à privatividade para sua iniciativa legislativa, estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, a proposição enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n. do Regimento Interno desta Casa. Cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto, dispensada a competência do Plenário.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.177/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2019.

DEP.

Relator

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 19/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 10ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 13 de maio de 2020, às 10hs, por sistema eletrônico de Video Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na pauta da Ordem do Dia disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de maio de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR